



Jurisprudência da Segunda Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 41.133 — SP (2003/0235720-9)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Autores: Antônio da Silva Costa e Sílvio Ribeiro do Vale Mello Júnior

Advogados: Arivaldo Moreira da Silva e outro

Réu: Prada Agroindustrial Ltda

Advogado: Loreine Aparecida Razaboni

Suscitante: Antônio Silva da Costa

Advogados: Joseli Silva Giron Barbosa e outro

Suscitados: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Assis — SP e Juízo de Direito da 1ª Vara de Palmital — SP

EMENTA

Competência. Credor trabalhista e credor quirografário. Penhoras realizadas no juízo cível. Pretensão de imediata transferência do numerário, objeto da constrição, ao Juízo Trabalhista, a fim de ser-lhe entregue. Inadmissibilidade. Concurso de preferência a ser instaurado perante o juiz que realizou a primeira penhora.

— Cabe ao credor trabalhista peticionar junto ao Juízo no qual se efetivou o primeiro ato constitutivo (arresto convertido em penhora) e ali argüir a sua preferência.

— Habilitação de crédito, por sinal, já promovida pelo interessado.

Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Palmital — SP

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 1ª Vara de Palmital, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 28 de abril de 2004 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Trata-se de conflito de competência suscitado por Antônio Silva da Costa entre os Juízos da 2ª Vara do Trabalho de Assis — SP e da 1ª Vara da Comarca de Palmital — SP.

Segundo o suscitante, moveu ele reclamação trabalhista perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Assis contra a “Prada Agroindustrial Ltda”, que findou por acordo devidamente homologado. Não honrada a transação e iniciada a execução, determinou fosse efetivada a penhora sobre os depósitos judiciais existentes nos autos da Medida Cautelar de Arresto, sob n. 455/2000, promovida por Sílvio Ribeiro do Vale Mello Junior contra a executada em curso perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Palmital.

A constrição recaiu sobre a importância de R\$ 71.508,57 (setenta e um mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e sete centavos) (fl. 37). Apresentadas as relações das diversas execuções movidas contra a mesma devedora (fls. 39 e 46/47), o MM. Juiz do Trabalho oficiou ao Juízo de Direito da Comarca de Palmital, solicitando a transferência, se disponível, da quantia penhorada, com juros e correção monetária, para a agência da CEF, em conta à disposição daquele Juízo Trabalhista. A MMª. Juíza da 1ª Vara da Comarca de Palmital assim se pronunciou, no que ora interessa:

“Atendendo ao Ofício n. 912/2001, datado de 10 de outubro de 2001, informo a Vossa Excelência que a Medida Cautelar de Arresto n. 455, requerida por Sílvio Ribeiro do Vale Mello Junior contra Prada Agroindustrial Ltda, em trâmite por este Juízo e 1ª Ofício Judicial; já se encontra julgada, tendo o arresto sido convertido em penhora, prosseguindo, assim, nos autos principais, relativos à execução, nos quais ainda não foi atingida a fase de pagamento aos credores. Por tal razão, não se mostra possível, por ora, o acolhimento da solicitação de transferência do valor objeto da penhora no rosto dos autos” (fl. 60).

Sustentando que o seu crédito é preferencial em relação aos demais, o suscitante pleiteou a procedência deste conflito para o fim de declarar-se competente para decidir sobre a transferência dos valores o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Assis.

Juntaram-se certidões dos feitos em trâmite contra a executada.

O Ministério Público Federal opinou por ouvir as duas autoridades judiciárias envolvidas.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): 1. Estando os autos de conflito satisfatoriamente instruídos, são dispensáveis as informações dos Srs. Magistrados envolvidos.

2. Preliminarmente, ocorre na espécie o conflito de competência, uma vez que o Juízo Trabalhista, de um lado, solicita ao Juízo da Comarca de Palmital a transferência da quantia para a conta corrente a ser aberta à sua disposição, enquanto que, de outro, a Juíza de Direito informa não ter sido ainda atingida a fase de pagamento aos credores, donde não ser possível, por ora, a transferência dos valores.

A situação exposta nos autos é a de concurso de credores. Na Medida cautelar de Arresto movida por Sílvio Ribeiro do Vale Mello Junior contra a executada comum “Prada Agroindustrial Ltda” foram objeto de constrição as quantias referidas nas guias de fls. 26, 28 e 30, sobre as quais recaiu também a penhora requerida pelo ora suscitante. Além desses créditos, há inúmeros outros, consoante se pode constatar das relações de fls. 39, 46/47 e 121/122.

O concurso de preferência vem regulado pela Lei Processual Civil em seus arts. 711 e 712, cujos comandos devem ser observados pelos credores da referida executada. Rezam os dois citados dispositivos legais:

Art. 711. “Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora”.

Art. 712. “Os credores formularão as suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência; mas a disputa entre eles versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora”.

Nesses termos, como titular de um crédito trabalhista, o suscitante poderá dispor de preferência em relação ao crédito de Sílvio Ribeiro do Vale Mello Junior, o requerente do Arresto, mas não pode exigir que o Juízo da Comarca de Palmital lhe entregue desde logo ou transfira o numerário para ficar à disposição do Juízo Trabalhista.

Cabe-lhe, sim, peticionar junto ao Juízo da Comarca de Palmital, onde se efetuou o primeiro ato constitutivo (o arresto depois convertido em penhora), e lá argüir a sua preferência.

Nesse sentido, por sinal, o voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, quando do julgamento do REsp n. 439.612/SP, no qual se concluiu pela preferência do crédito trabalhista em relação ao crédito bancário. É ler-se o seguinte excerto do pronunciamento de S. Ex^a..:

“2. Inocorreram as alegadas violações aos arts. 6^o da LICC e 711 do CPC. O fato de ser reconhecido o privilégio do crédito trabalhista em nada atinge a regra do ato jurídico perfeito, pois não se nega a existência da penhora efetivada em favor de outro credor, apenas é garantida a ordem de pagamento àquele que deve ser pago em primeiro lugar. De outra parte, o disposto no art. 711 do CPC regula o concurso de vários credores, mas nada afirma contra o direito de o credor trabalhista receber antes do credor hipotecário ou quirografário. Ao contrário, ali é feita expressa menção à necessidade de ser respeitada a prioridade de certos créditos.”

Dúvida não paira, pois, que o suscitante, na condição de credor trabalhista da empresa executada, deve dirigir-se ao Juízo da 1^a Vara da Comarca de Palmital, na qual se efetivou o primeiro ato construtivo (arresto convertido em penhora). A conclusão n. 43 do 1^o Encontro Nacional de Processo Civil enuncia: “Havendo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, o juiz das execuções subseqüentes ordenará a remessa dos autos ao da primeira penhora (art. 711)”.

Aliás, o suscitante já observou tal princípio, desde que, conforme consta às fls. 78/80, ele próprio requereu àquele Juízo Cível a habilitação de seu crédito.

3. Isso posto, conheço do conflito, declarando competente para processar o concurso de preferência o Juízo de Direito da 1^a Vara da Comarca de Palmital — SP
É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 47.344 — RJ (2004/0166687-3)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Autor: Valmiro Zainotte Pitzer

Advogado: Valmiro Zainotte Pitzer (em causa própria)

Ré: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A — Embratel

Advogados: Rodrigo Mattar e outros

Suscitante: Juízo da 34^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro — RJ

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA

Conflito de competência. Indenização. Danos morais. Demissão sem justa causa. Relação de emprego. Justiça do Trabalho.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação objetivando indenização por dano moral ou material derivado de relação de emprego, como, por exemplo, a despedida sem justa causa, máxime após o advento da EC n. 45, de 08 de dezembro de 2004 — Art. 114, inciso VI.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro — RJ, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro — RJ, a suscitante. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Nancy Andrichi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 30 de março de 2005 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ de 13.04.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro — RJ, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado, em ação de indenização por dano moral movida por empregado demitido sem justa causa, porquanto malgrado aposentado pelo INSS permanecia no emprego, com nulidade do contrato de trabalho firmado.

A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, sendo que, em primeira instância, foi reconhecida a preclusão da matéria no tocante à incompetência daquele juízo, por haver decisão sem recurso nos autos (fl. 109), julgando, ao final, improcedente o pedido indenizatório. (Fls. 125/129)

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de sua Décima Sétima Câmara Cível, reconhece, com fulcro no art. 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da demanda. Sendo assim, afirma que não há preclusão em hipótese de

incompetência absoluta do juízo, anula de ofício a sentença e determina a remessa dos autos à Justiça especializada.

Em sentido contrário, sustenta a 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que não existe disposição expressa no ordenamento jurídico pátrio acerca de sua competência para o conhecimento e julgamento de ações relativas a dano moral, suscitando o presente conflito negativo de competência (fls. 191/192).

A Subprocuradoria Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça do Trabalho, em parecer assim ementado, **verbis**:

“Compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar demanda para reparação de dano material ou moral, se o fundamento do pedido decorre da relação de emprego inserida no contrato de trabalho, e não importa que a solução da lide dependa de temas jurídicos de direito comum.” (Fls. 198/199)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Colhe-se do processado que o autor da demanda de indenização teria sido vítima de humilhação, aflição e dor causados pela empregadora — Embratel — demitindo-o sem justa causa e ainda, pela via reconvenção, requerido no Juízo trabalhista a devolução dos valores por ele (empregado) recebidos após a sua aposentadoria voluntária pelo INSS e permanência no emprego.

A Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com apoio em precedente do STF — RE n. 238.737-4/SP, de ofício, anula a sentença da 4ª Vara Cível do Rio de Janeiro e determina a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, onde suscitado o conflito (fls. 191/192)

A matéria, apesar de pacificada no âmbito desta Segunda Seção, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar ação objetivando indenização por dano moral ou material, derivados da relação de emprego, como no caso de despedida injusta (CC n. 26.852/RJ e CC n. 23.733/PE), não comporta, na atualidade mais controvérsia, diante da redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, dada pela EC n. 45, de 08 de dezembro de 2004, **verbis**:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.”

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro — RJ — o suscitante.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 47.572 — MG (2004/0176158-8)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Autor: Milton Domingos — Espólio

Representado por: Ivone Aparecida de Oliveira Domingos — Inventariante

Advogados: Bernardino Serino Santos e outro

Ré: Tamasa Engenharia S/A

Advogados: Sérgio Luiz de Freitas e outro

Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Suscitado: Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

EMENTA

Conflito de competência. Acidente de trabalho. Indenização. Justiça Estadual.

1. De acordo com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 438.639, de 09 de março de 2005, “as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.”

2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, o suscitado. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Nancy Andrichi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 30 de março de 2005 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, suscitante, e o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, o suscitado, em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Aduz o suscitante, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, já haver esta Corte se manifestado no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento das causas fundadas em acidentes do trabalho e doença profissional, conforme o disposto na Súmula n. 15-STJ (fls. 416/420).

Em sentido contrário, assinala o suscitado, Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, por sua Segunda Câmara Cível, que consoante a interpretação atual do colendo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula n. 736, compete à Justiça do Trabalho julgar a presente ação, pois a pretensão tem como causa de pedir normas trabalhistas (fls. 334/339).

A Subprocuradoria Geral da República manifesta-se pela competência do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais (fl. 461).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A Segunda Seção desta Corte tem pacificado entendimento no sentido da competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação objetivando indenização em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, não se aplicando, nesses casos, a Súmula n. 736-STF.

A propósito:

“Conflito de competência. Acidente de trabalho. Indenização. Justiça Estadual.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o litígio, relativo à ação de indenização por dano moral ou material, decorrente de acidente de trabalho, **ut** Súmula n. 15-STJ, não se aplicando nestes casos a Súmula n. 736-STF.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos — SP, o suscitado.” (CC n. 46.227/SP, Rel Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2004)

O afastamento do Enunciado da súmula do Supremo Tribunal Federal a casos como o dos autos, está assentado no âmbito da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Conflitos de

Competência n. 46.231/MG e 46.308/PR, na Seção de 18.10.2004. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal — Pleno de 09 de março de 2005 — no julgamento do RE n. 438.639, Relator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso veio a reafirmar, **ut** publicação no Informativo n. 379, que as “ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que, confirmando decisão do juízo de 1ª instância, entendera ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, movida pelo empregado contra seu empregador. Ressaltando ser, em tese, da competência da Justiça Comum Estadual o julgamento de ação de indenização baseada na legislação acidentária, entendeu-se que, havendo um fato histórico que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões — uma de direito comum e outra de direito acidentário —, a atribuição à Justiça do Trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum, oriunda do mesmo fato histórico, poderia resultar em decisões contraditórias, já que uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato. Salientou-se que deveria intervir no fator de discriminação e de interpretação dessas competências o que se chamou de “unidade de convicção”, segundo a qual o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça. Vencidos os Ministros Carlos Britto, Relator, e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso, e declaravam a competência da Justiça do Trabalho.”

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, o suscitado.